



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01 /2020
(PREGÁRIO VIRTUAL)

SUSTA OS EFEITOS DO ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL N° 69.544, DE 24 DE MARÇO DE 2020, EXPEDIDO PELO GOVERNADOR DE ALAGOAS, QUE DETERMINA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA QUE AS REQUISIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 SEJAM REALIZADAS POR PORTARIA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

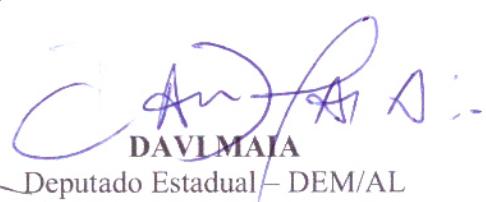
Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544, de 24 de março de 2020, que determina a delegação de competência para que as requisições administrativas de unidades de saúde, equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde, relativos ao combate à pandemia do COVID-19, sejam realizadas por portaria do Secretário Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, ____ de _____ de 2020.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE
27/03/2020
11625



DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo possui o objetivo de sustar os efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544, de 24 de março de 2020, por meio do qual o Governador de Alagoas determinou a delegação de competência para que as requisições administrativas de unidades de saúde, equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde, relativos ao combate à pandemia do COVID-19, possam ser realizadas por portaria do Secretário Estadual de Saúde de Alagoas.

Vejamos o conteúdo normativo do art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544, de 24 de março de 2020, *in verbis*:

Art. 4º. As demais requisições administrativas de Unidades de Saúde que venham a ser necessárias para enfrentamento ao surto de COVID-19 (coronavírus), assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde, **serão determinadas por Portaria do Secretário Estadual da Saúde**.

Nesse sentido, Senhores Deputados, entendo que o Governador de Alagoas exorbitou o poder regulamentar ao editar o art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544/2020, razão pela qual defendo a necessidade de edição de Decreto Legislativo deste Poder Legislativo para sustar os efeitos deste ato normativo no que concerne à delegação administrativa de competência para a realização de requisição administrativa durante a pandemia do COVID-19.

Importante explicar, por oportuno, que o Decreto Legislativo é uma espécie normativa utilizada para a sustação dos atos normativos do Poder Executivo - *decretos, portarias, resoluções, regulamentos etc* - que exorbitem o poder regulamentar, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal¹ e do art. 79, XV da Constituição do Estado de Alagoas². Com efeito, quando se fala em exorbitar o poder regulamentar, o constituinte faz menção à hipótese em que há uma inadequação do ato regulamentar aos limites da norma regulamentada, situação em que caberia a edição de Decreto Legislativo para sustação do ato.

No caso concreto, o art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544/2020 deve ter seus efeitos sustados pelo Poder Legislativo, visto que exorbita o poder regulamentar ao dispor sobre uma delegação de competência não permitida por lei. O instituto da requisição administrativa não possui qualquer legislação estadual para regulamentá-lo, constando apenas no texto da Constituição do Estado de Alagoas.



¹ Art. 49. (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

² Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...)

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Dessa forma, a requisição administrativa é objeto de normatização no art. 5º, XXV, da Constituição Federal e no art. 15, XIII da Lei Federal nº 8.080/1990, com as seguintes disposições:

“Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º. (...)

XXV – no caso de iminente perigo, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Lei Federal nº 8.080/1990

Art. 15. (...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;”

Diante disso, tendo em vista que não há qualquer legislação estadual regulamentando o instituto da requisição administrativa no âmbito do Estado de Alagoas, interpreto que o termo “autoridade competente” utilizado tanto na Carta Magna quanto na legislação federal, por interpretação lógica, referem-se ao chefe do Poder Executivo, ou seja, no caso concreto, o Governador do Estado de Alagoas.

De tal maneira, o Governador de Alagoas seria a autoridade competente para a efetivação das requisições administrativas, **possuindo competência exclusiva para edição dos atos normativos relativos às requisições**. No nosso entendimento, apenas uma legislação estadual relativa às requisições teria a atribuição para permitir a possibilidade de delegação de competência, o que não ocorre no caso concreto por total inexistência de lei estadual sobre o tema.

Portanto, o Governador de Alagoas não poderia delegar ao Secretário Estadual de Saúde a competência exclusiva para a determinação das requisições administrativas, isso porque não há qualquer legislação estadual permitindo essa delegação de competência, além de ser vedada a delegação administrativa de competência exclusiva, conforme se infere do art. 13, III da Lei Federal nº 9.784/1999³ e do art. 11 e art. 13, III da Lei Estadual 6.161/2000⁴.

³ **Art. 13.** Não podem ser objeto de delegação: (...)

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

⁴ **Art. 11.** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: (...)

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No mais, além de todas as questões jurídicas e técnicas administrativas devidamente fundamentadas, também entendemos que o Poder Executivo não poderia delegar a competência para a realização de requisição administrativa, uma vez que esse instituído é extremamente danoso para aqueles que são atingidos por suas disposições, afetando, inclusive, direitos fundamentais como o da propriedade e da livre-iniciativa.

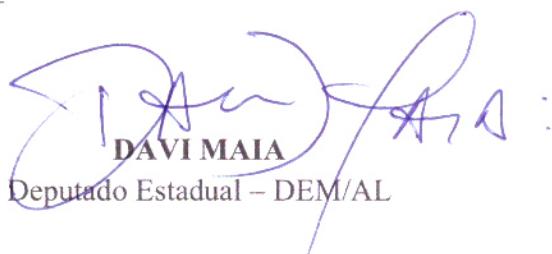
Sendo assim, uma medida da gravidade e da importância da requisição administrativa não poderá ser determinada por uma mera Portaria do Secretário da Saúde. Mesmo possuindo um grande respeito pelo trabalho do Secretário de Saúde de Alagoas, defendo a tese de que a requisição administrativa, diante de sua relevância social e de seus efeitos na esfera dos particulares, apenas poderá ser efetivada pelo Governador de Alagoas, chefe do Poder Executivo e líder legitimamente eleito pelo povo para tomar as decisões que afetem diretamente a vida dos alagoanos.

Não vislumbro, nesse contexto, diante da ausência de legislação estadual sobre o tema, a possibilidade de delegação da competência para o Secretário de Saúde de Alagoas, levando em consideração de que essa autoridade não foi eleita pelo povo alagoano e não possui o respaldo democrático para tomar, sem o aval direito do chefe do Poder Executivo, as decisões relativas as requisições administrativa durante a situação de emergência vivenciada em Alagoas.

Em conclusão, pelos argumentos apresentados acima, entendo cabível a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, pois considero que o Poder Executivo exorbitou o poder regulamentar ao determinar a delegação da competência para que o Secretário Estadual de Saúde passe a realizar, através de portaria da SESAU, as requisições administrativas de bens relativos ao combate à pandemia de COVID-19 (art. 4º do Decreto Estadual nº 69.544/2020).

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, conclamando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem a proposição, que visa, sobretudo, a defesa da Constituição do Estado de Alagoas e das atribuições do Poder Legislativo de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, ____ de _____ de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

